



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

PAULO HENRIQUE SOARES ROCHA VILAÇA

O (DES)CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA

Salvador
2018

PAULO HENRIQUE SOARES ROCHA VILAÇA

O (DES)CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título.

Orientador: Rodolfo Mário Veiga Pamplona
Filho

Salvador
2018

Aos meus pais, amigos e familiares, que
jamais saíram do meu lado.

AGRADECIMENTOS

Não poderia começar os agradecimentos sem mencionar aqueles que me deram a vida, meus pais! Mais do que isso, me fizeram ser um homem determinado e sempre me indicaram o melhor caminho a ser seguido.

Agradeço também a todos os meus amigos, que contribuíram diretamente para construção do meu trabalho.

Por fim, agradeço à Deus que me permitiu ter a coragem necessária para enfrentar os desafios e jamais perder a esperança, mesmo quando as coisas pareciam impossíveis.

RESUMO

O presente trabalho científico tem como primordial intenção analisar o (des)cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Considerando a existência de muitos debates entre os profissionais da área, torna-se necessário analisar, mesmo com a chamada reforma trabalhista vislumbrar a possibilidade do chamado honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho Direito, até que ponto pode haver a condenação da parte sucumbente ao pagamento da parcela, ante a existência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, onde o Reclamante pode ingressar com Reclamação Trabalhista sem a necessidade de advogado.

Palavras-chave: Honorários advocatícios; Honorários de sucumbência; *Jus postulandi*; Reclamação trabalhista.

ABSTRACT

The present scientific work has as main intention to analyze the (dis) appropriation of legal fees in the Labor Court. Considering the existence of many debates among professionals in the field, it is necessary to analyze, even with the so-called labor reform, to glimpse the possibility of the so-called honoraria of succumbency in the Labor Law, to what extent can there be conviction of the succumbing party to the payment of the parcel, before the existence of the jus postulandi in the Labor Court, where the Complainant can join with Labor Claim without the need of lawyer.

Keywords: Attorney fees; Fees for failure; Jus postulandi; Working complaint.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CF/88	Constituição Federal
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DA JUSTIÇA DO TRABALHO	15
2.1 DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA	16
2.2 DO <i>JUS POSTULANDI</i>	18
3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	26
3.1 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS	26
3.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS	27
4 A REFORMA TRABALHISTA – LEI 13467/2017	36
4.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13467/2017	36
4.2 APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018 DO TST	39
4.3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA NOVA CLT	50
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O estudo científico a ser desenvolvido busca entender e analisar o (des)cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Considerando a existência de muitos debates entre os profissionais da área, torna-se necessário analisar se mesmo com a chamada reforma trabalhista, vislumbrar a possibilidade do chamado honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho Direito, até que ponto pode haver a condenação da parte sucumbente ao pagamento da parcela, ante a existência do jus postulandi na Justiça do Trabalho, onde o Reclamante pode ingressar com Reclamação Trabalhista sem a necessidade de advogado.

Sabe-se que a Lei nº 13.467/2017, conhecida como a Lei da Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime de incidência de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, conforme se verifica do art. 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho. Antes da chamada Reforma Trabalhista, a questão dos honorários advocatícios era tratada tão somente nas Súmulas nº 219 e 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

O fato é que no Processo do Trabalho, os honorários advocatícios são objeto de muita discussão e, dentre as principais controversas, versa sobre uma possível ofensa aos princípios da isonomia, acesso à justiça, segurança jurídica, gratuidade do acesso à justiça aos hipossuficientes e outros.

Ademais, fato incontroverso que a Lei 13.467/2017 acarretou na alteração no tocante à aplicação aos honorários advocatícios na justiça trabalhista, atendendo a uma reclamação anosa dos advogados que atuam nesta seara.

Sobre a questão, Laís Cabana assevera¹:

Os honorários de sucumbência, devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora em uma ação judicial, eram

¹ <http://www.innocenti.com.br/2018/04/23/honorarios-de-sucumbencia-reforma-trabalhista/>

devidos somente na esfera cível, no entanto, com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), vigente desde 11.11.2017, passou a ser devido no âmbito da Justiça do Trabalho, o que tem gerado grandes polêmicas.

O artigo 791-A da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista em síntese prevê que são devidos os honorários sucumbenciais, inclusive ao advogado que atue em causa própria, “fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

A introdução acima provocou controvérsias, considerando o entendimento de que os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho vedam o acesso ao Poder Judiciário, inibindo o trabalhador a reclamar os seus direitos por receio do ônus da sucumbência, bem como de que é incompatível com os benefícios da Justiça Gratuita, já que a maioria dos empregados são beneficiados com tal gratuidade, estando, portanto, isentos do pagamento de custas do processo e de honorários periciais. Inclusive, diante da discussão foi ajuizada a ADI 5766), através da qual é questionada a inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT, de modo que a questão ainda não se encontra totalmente definida.

Por outro lado, a estipulação da verba honorária no âmbito laboral, está sendo vista como uma medida salutar, pois por si só, fará com que aquelas ações chamadas de “aventura jurídica”, sejam reduzidas consideravelmente, evitando-se assim, o número demasiado de ações dessa natureza que eram distribuídas diariamente na Justiça Especializada.

Quanto a aplicação ou não dos honorários de sucumbência de maneira geral, o entendimento dos Magistrados a respeito está dividido, pois alguns juízes vêm aplicando a condenação ao pagamento dos honorários, mesmo em ações ajuizadas anteriormente à vigência da lei 13.467/17. Por outro lado, parte dos Magistrados entendem que os honorários são devidos somente nas ações ajuizadas após a vigência da lei, considerando, sobretudo, o princípio da segurança jurídica.

O fato é que antes da Reforma Trabalhista, havia previsão de honorários advocatícios sucumbenciais apenas nos casos em que a parte estivesse auxiliada ou substituída por seu sindicato de classe.

Ainda, Vólia Bonfim² destaca que:

² <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/honorarios-advocaticios-sucubenciais-reciprocoss-novidade-trazida-pela-reforma-trabalhista>

Importante salientar que os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem com os honorários contratuais. A lei trabalhista não aceitava os honorários sucumbenciais em virtude do *ius postulandi* que antes vigorava como regra e agora vigora como exceção. Com o advento do PJe, a contratação de advogado é quase indispensável, daí a necessidade da mudança da regra.

Em boa hora o legislador garantiu aos advogados trabalhistas o direito aos honorários advocatícios. Entrementes, o valor fixado pelo art. 791-A da CLT é inferior ao previsto no art. 85, § 2º, do CPC, discriminando o profissional da área. Inexplicável o motivo que levou o legislador para a limitar a 15% o valor máximo dos honorários sucumbenciais.

Contrariando o posicionamento da Súmula 219 do TST, o § 1º determinou o pagamento de honorários também para as ações contra a Fazenda Pública, cujos parâmetros continuam na Súmula 219 do TST e nas regras do CPC. Aliás, toda a Súmula 219 do TST terá que ser revisada, modulada ou cancelada. Como já era o entendimento da jurisprudência, também tem direito aos honorários o sindicato que atua tanto como assistente quanto como substituto processual.

Deixou a lei trabalhista de prever honorários também para a fase de execução, como o fez o § 1º do art. 85 do CPC. Todavia, a regra, ainda sim, poderá ser aplicada ao processo do trabalho com base no art. 15 do CPC.

Aliás, o p. 11 do artigo 85 do CPC autoriza o tribunal, ao julgar o recurso, majorar o valor dos honorários anteriormente fixados, levando em conta o trabalho realizado em grau recursal, limitado ao valor de 15% na fase de conhecimento.

Os honorários advocatícios constituem pedido implícito (art. 322 do CPC) e devem ser julgados, de ofícios, mesmo não existindo pedido expresso na inicial, como autoriza o artigo 81 do CPC.

Outra novidade trazida foi a possibilidade de honorários advocatícios recíprocos em caso de procedência parcial, vedada a compensação, pois não são direitos das partes, e sim de seus advogados.

Logo, o juiz deve arbitrar os honorários de acordo com cada pedido. Assim, se o autor é sucumbente em três dos dez pedidos que formulou na inicial, sobre estes será condenado a pagar honorários ao advogado do réu, devendo sobre esta condenação pagar o valor correspondente ao depósito recursal e custas, caso queira recorrer, salvo se beneficiário da gratuidade.

Ainda é tormentosa a questão da sucumbência parcial de cada pedido. Por exemplo: se a inicial postula 3 horas extras por dia, durante todo o contrato de 4 anos, calculadas com adicional de 100% e com divisor 200 e ganha apenas 1 hora extra, por um ano, pagas com adicional de 50% e com divisor 220, pagará honorários sobre a parte que perdeu?

Em outras palavras, a sucumbência recíproca incide sobre tudo que se perde ou a análise é feita por pedido? Entendemos que a sucumbência é sobre tudo que se perde em cada pedido e por pedido.

Deve ser aplicado o entendimento contido na Súmula 326 do STJ para afastar a sucumbência recíproca nos casos de redução do valor do dano moral postulado na inicial.

Se o pedido for de reparação de dano que desafie pedido de parcelas vencidas e vincendas, como no caso de pensionamento por dano material decorrente de acidente de trabalho, os honorários incidirão sobre a soma das prestações vencidas acrescidas de doze vincendas (p. 9º do artigo 85 da CLT).

Outra controvérsia: as demandas arquivadas pela ausência do autor ou extintas sem resolução de mérito depois da citação ou da apresentação da defesa, também desafiam a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais?

Defendemos que sim, pois o réu contratou advogado para a produção da peça de defesa. Aliás, os artigos 85 e 485, p. 2º do CPC deixam clara a possibilidade de condenação.

No processo do trabalho a sucumbência recíproca é exclusiva aos honorários advocatícios e não se estende às custas. Quando houver mais de um réu os honorários advocatícios deverão ser estendidos a todos, salvo se defendidos pelo mesmo advogado ou escritório. Não deverá ser um valor único (entre 5 e 15%) rateado entre todos e sim um valor para cada profissional, de acordo com a sucumbência do autor para cada um.

Os honorários advocatícios são cumuláveis com as demais penalidades e multas, como litigância de má-fé (art. 85, p. 12 CPC).

O beneficiário da gratuidade de justiça também deverá pagar os honorários advocatícios ao fim, que serão arcados pelos créditos que ganhou naquele ou em outro processo. Se não houver crédito a receber suficiente para pagar o advogado ex adverso, a obrigação só será extinta se o credor não conseguir provar que, após dois anos (época em que a exigibilidade dos

honorários fica suspensa), a situação de hipossuficiência econômica deixou de existir.

A regra é similar àquela prevista no art. 98 do CPC, estando a diferença no prazo, pois no CPC o prazo de suspensão é de cinco anos e no processo do trabalho é de dois anos (§ 3º do art. 98 do CPC).

Transitada em julgado a decisão que fixou os honorários e não havendo pagamento espontâneo nem crédito suficiente para a quitação, poderá o juiz determinar a execução com as medidas previstas no CPC e CLT, como protesto, inclusão do nome do devedor (seja o autor ou o réu) no SPC, SERASA etc, penhora, etc.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor da condenação atualizado, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI-1 do TST, que pode aplicada analogicamente. Na hipótese de improcedência deverá prevalecer o valor atualizado da causa.

De acordo com o artigo 85, p. 16 do CPC, só a partir do trânsito em julgado da decisão são calculados os juros moratórios incidentes sobre o valor dos honorários advocatícios.

Assim, neste presente trabalho, dividido em três capítulos, será abordado:

No primeiro capítulo, a sistemática da Justiça do Trabalho, a questão do acesso à justiça e o *jus postulandi*. Tratar-se-á sobre conceitos, especificidades e análise de jurisprudências.

No segundo capítulo, haverá o estudo específico sobre os honorários advocatícios, com a classificação e cada tipo e o estudo específico de jurisprudências. Na oportunidade, haverá o estudo de jurisprudências atuais, considerando o atual cenário da área trabalhista.

No terceiro capítulo, será abordada a forma como a Reforma Trabalhista tratou a questão dos honorários advocatícios e, ainda, a análise sistêmica do artigo 791-A da CLT.

Na conclusão será defendido o (des)cabimento dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho, como forma de se concretizar a justiça e confirmar que a

presença do advogado é indispensável para uma maior efetividade dos ideais de acesso à justiça.

2 DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sabe-se que a função principal da Justiça do Trabalho é mediar e julgar os conflitos advindos da relação de emprego e trabalho.

Sobre a história da Justiça do Trabalho, o sítio do Tribunal Regional do Trabalho diz que³:

Instalada em todo o território nacional em 1º de maio de 1941, com a finalidade de solucionar os conflitos trabalhistas entre patrões e empregados, a Justiça do Trabalho nasceu e cresceu ao longo do processo histórico republicano brasileiro. Com a abolição da escravatura, no fim do Império, e a intensificação da utilização da mão de obra livre e assalariada, o país reorientava-se para o desenvolvimento capitalista.

As primeiras décadas do século XX, seguindo o ideário do sistema vigente, foram marcadas pelos avanços da indústria e do comércio e pelas consequências sócio-econômicas a eles inerentes, como a urbanização e a constituição de classes sociais definidas e antagônicas. Os conflitos originados dessa nova relação de produção não encontravam solução na legislação liberal vigente, pois nela não havia sequer esboço de direito social. Exemplo disso foi a Lei de Sindicalização de 1907 que, apesar de definir normas para a constituição de associações profissionais, não contrariava os princípios e interesses liberais.

Nesse contexto, são traçadas as primeiras intervenções para solucionar conflitos advindos das novas relações trabalhistas. Já em 1917, era apresentado ao Parlamento, para discussão, o primeiro projeto de Código de Trabalho, elaborado pelo Deputado Maurício de Lacerda. Tal projeto foi, no entanto, rejeitado. No ano seguinte, foi criada a Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, cujo objetivo era a elaboração sistemática de uma legislação do trabalho. Em 1919, como resultado desta iniciativa, foi promulgada a 1ª Lei de Acidentes do Trabalho (regulamentada em 1923).

A rigidez da legislação liberal vigente no início do século sofreria forte abalo a partir de 1920, e não apenas no Brasil. Acontecimentos como a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa transformaram a geopolítica global e repercutiram mesmo nos processos históricos particulares das nações envolvidas ou não nos conflitos. A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) significou uma nova postura dos países do bloco ocidental em relação às questões ligadas ao trabalho e aos

³ <https://www.trt3.jus.br/escola/institucional/memoria/historico.htm>

trabalhadores. Nesse sentido deve ser entendido o Tratado de Versalhes, do qual o Brasil foi um dos signatários.

Internamente, o país conhecia suas primeiras grandes manifestações sociais, durante os movimentos grevistas de 1917 e 1919, principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro (antigo Distrito Federal). Ainda predominantemente rural, a economia brasileira deparava-se com as consequências da substituição da mão de obra escrava pela livre, processo iniciado já no século passado. Nasceram daí os Tribunais Rurais do Estado de São Paulo, que apesar de não terem funcionado na prática, constituíram o primeiro esforço no sentido da resolução institucional de conflitos trabalhistas.

Assim, as intervenções do Estado na vida econômica brasileira vão paulatinamente abarcando a questão social do trabalho, procurando criar instâncias para a resolução dos conflitos trabalhistas mais agudos ou prementes. Em 1923, através da Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682), foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, garantindo-lhes estabilidade aos dez anos de serviço. Ainda em 1923, foi instituído o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), efetivando os compromissos assumidos pelo Brasil no Tratado de Versalhes. Considerado o embrião do futuro Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o CNT foi concebido como órgão consultivo dos Poderes Públicos, que intermediava e conduzia os debates e os litígios trabalhistas com representantes de patrões e empregados. Em 1926, com a Emenda nº 22 ao artigo 34 da Constituição de 1891, passou a ser atribuição do Congresso Nacional legislar sobre o trabalho (inciso XXVIII) e sobre licenças, aposentadorias e reformas (inciso XXIX). Logo em seguida, foi elaborado o Código de Menores (promulgado em 1927) e regulamentada a Lei de Férias.

Tais regulamentações, entretanto, não significaram um avanço uniforme no sentido da implantação efetiva de uma legislação social, seja por resistências dos litigantes ou por ações tímidas do Estado. Incipientes, os debates e regulamentações não encontravam respaldo legal ou institucional, apresentavam-se esparsos e confusos, e devem ser entendidos como uma fase inicial do processo que culminaria na instauração de uma justiça especializada trabalhista, durante o governo de Getúlio Vargas.

2.1 DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA

Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, o princípio do acesso à justiça tem por objetivo assegurar que não seja excluído “da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”.

Isso significa que todos os indivíduos têm o direito do acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito, seja referente aos direitos individuais, seja referente aos direitos difusos e coletivos. Assim, esse princípio refere-se de forma direta a existência de interesse processual, como uma das condições da ação.

Frise-se que a garantia do acesso à justiça em nada se confunde com a gratuidade da justiça, uma vez que esta está diretamente ligada ao direito constitucionalmente previsto e, aquela, refere-se diretamente ao pagamento das custas judiciais.

Assim, tem-se que o acesso à justiça é direito fundamental à cidadania, constituindo-se o maior utensílio garantidor de uma ordem jurídica justa.

Jhoane Brasileiro, em seu artigo “O direito fundamental ao acesso à justiça”⁴, diz que:

O acesso à justiça, previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, constitui não só o direito de pleitear perante o Estado uma solução para os conflitos intersubjetivos, ou seja, o direito de ação, como também o direito a um processo justo, efetivo e de razoável duração, para concretização da prestação jurisdicional estatal.

Contudo, o acesso à justiça não é uma garantia que se esgota em si mesma. É necessário que, paralelamente a ela, haja o devido processo legal, isto é, um conjunto de outras garantias que limitarão o exercício do poder pelo juiz, e de oportunidades previstas em lei e com a possibilidade às partes de exercê-las quando lhe convier.

Nessa esteira de pensamento, depreende-se que o direito à tutela jurisdicional efetiva pressupõe um procedimento capaz de viabilizar a realização do direito material reivindicado e apto para pacificar as controvérsias, de acordo com os princípios e garantias processuais e constitucionais.

Um dos maiores óbices à efetividade da tutela jurisdicional é a lentidão da máquina judiciária para emanar decisões e fazê-las serem cumpridas, ou seja, a morosidade com que duram os processos, somado ao custo alto para se ingressar em juízo. Para que o processo cumpra sua missão institucional é necessário que as decisões judiciais sejam tempestivas.

É claro que se deve buscar a celeridade processual, porém, sem prejuízo da garantia da ampla defesa, e da boa técnica processual em que o magistrado deve alcançar a verdade dos

⁴ <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-fundamental-ao-acesso-a-justica,57779.html>

fatos para melhor satisfação do direito, já que isso interferirá na qualidade das decisões e o direito a um processo justo.

Assim, é necessário que a todo indivíduo seja assegurado o acesso à justiça, como forma de solucionar conflitos e alcançar uma ordem jurídica justa e de qualidade.

2.2 DO *JUS POSTULANDI*

O *jus postulandi* é previsto no art. 791 da CLT, o qual dita que “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”.

Portanto, interpretando o artigo supramencionado, tem-se que não há obrigatoriedade em indicar advogado para postular em Juízo, podendo a parte apresentar pessoalmente a reclamação. Logo, a indicação de advogado é uma faculdade da parte na seara trabalhista.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, ratificam os termos do artigo 791 da CLT, reconhecendo existência e aplicabilidade do instituto em tela. Veja-se alguns julgados nesse sentido:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. SÚMULA 425/TST.

Para o deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada devem ser observadas as hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329, do C. Tribunal Superior do Trabalho. A Súmula 425, da mesma corte, apenas excepciona a possibilidade de ajuizamento de algumas ações específicas sem o patrocínio de advogado (ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho), mas não afasta a possibilidade do *jus postulandi* nas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho. Desnecessária, assim, a contratação de advogado para o ajuizamento de ação trabalhista, e, por conseguinte, inexistente dano material a ser ressarcido pela contratação de advogado, uma vez que não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº [5.584](#) /70.

(TRT-2 – RO: 00005634220125020050 SP
00005634220125020050 A28, Relator: MARIA DA
CONCEIÇÃO BATISTA, Data de Julgamento: 06/10/2015, 5ª
TURMA, Data de Publicação: 13/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM ADVOGADO. SUBSISTÊNCIA DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO ACOLHIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO [389](#), DO [CC](#). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Ante a subsistência do jus postulandi, previsto no artigo [791](#), da [CLT](#), a verba honorária, ainda que invocada sob a nomenclatura de gasto com Advogado, resta indevida nesta Especializada fora das hipóteses previstas no entendimento jurisprudencial pacificado nas Súmulas 219 e 329, do C. TST, restando, aqui, inaplicável a disposição contida no artigo [389](#), do [CC](#). Assim, é de manter a Decisão Primeira. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TRT-20 – RO: 00017546020155200004, Relator: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, Data de Publicação: 12/12/2016)

Já o Tribunal Superior do Trabalho, ao criar as Súmulas 219 a 329, ratificou o entendimento de aplicabilidade do *jus postulandi*. Veja-se:

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição

processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).
VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Súmula nº 329 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que, é de conhecimento público e notório, que o indivíduo que opta por exercer o *jus postulandi*, pode sair prejudicado na demanda, vez que não possui a capacidade técnica de um advogado, o que, por certo, configura desigualdade processual.

Até os dias de hoje, o principal argumento para a ausência de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, é o art. 791 da CLT, que admite o exercício do *jus postulandi* nas relações de emprego. Entretanto, considerando as alterações legais e, principalmente a Reforma Trabalhista, não há mais se falar nesse argumento.

Todavia, em que pese a existência de previsão do *jus postulandi*, a assistência por um advogado particular, na prática mesmo não figura como uma opção, ante a já dita ausência e/ou dificuldade técnica.

Por óbvio, é bastante complexo para um trabalhador que exerça o *jus postulandi* e que não conhece a matéria na íntegra, defender-se de preliminares arguidas em contestação, ou se manifestar sobre exceção de pré-executividade. O fato é que em qualquer situação que seja da sistemática processual, o desequilíbrio é plenamente visível, o que sem sombra de dúvidas, teria como consequência prejuízo à ampla defesa dos interesses do trabalhador.

Sobre o *jus postulandi*, Daiane da Rocha Raimundo apud Valentim Carrion diz que:

O *jus postulandi*, que veio facilitar o acesso ao Judiciário, em muitos casos tem sido uma armadilha para o trabalhador, que comparece à audiência desassistido, enquanto a empresa se faz presente com um renomado advogado. Há uma nítida desigualdade entre as partes, notório é o desequilíbrio processual. A complexidade do processo trabalhista representa, nos dizeres de VALENTIN CARRION, “uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara”.

Válido, ainda, destacar o entendimento de Wagner D. Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa, que falam sobre o conceito do doutrinador Délio Maranhão acerca do instituto (*jus postulandi*)⁵:

“(...) coisa diversa de capacidade processual é o *jus postulandi*, isto é, o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: a capacidade de requerer em juízo. Ainda aqui se aparta o processo do trabalho do processo comum. Dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil que a “parte será representada em juízo o por advogado legalmente habilitado”. A Consolidação, entretanto, diz que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do trabalho e acompanhar suas reclamações até o final”. É, portanto, um dos traços característicos do processo do trabalho o *jus postulandi* das partes”.

Ainda sobre o *jus postulandi*, válido destacar alguns julgados:

DOS GASTOS COM ADVOGADO. INDEVIDO. SENTENÇA QUE SE REFORMA. A Súmula 219 do TST, preceitua que os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência, fazendo-se mister que a parte preencha os seguintes requisitos: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). Tais requisitos justificam-se pela existência do *jus postulandi* e, em razão do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, a verba honorária é admitida apenas se preenchidos os requisitos descritos na referida súmula, sendo faculdade da parte contratar advogado. No entanto, sob outro viés, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil,

⁵ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. Direito Processual do Trabalho. 16 ed. rev., ampl., atual., e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 120- 121.

que cuidam do princípio da restituição integral e garantem, desse modo, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação, não havendo, no caso em apreço, qualquer discussão acerca da preservação, ou não, do instituto do jus postulandi o que justifica a ausência de conflito com os precedentes firmados na Súmula 219 do TST, que se mantém incólume mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Todavia, a fim de evitar um prolongamento da demanda que poderá acarretar em um resultado infrutífero, além da necessária disciplina judiciária, adoto a jurisprudência da SBDI-1 do Egrégio TST, que rejeita a aplicação dos dispositivos alhures no processo trabalhista, conforme julgamento do E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, na sessão do dia 20.03.2014, reformando, assim, o decíum de primeiro grau para excluir o pagamento de indenização correspondente ao gasto com advogado, arbitrada em 20% do valor da condenação líquida.

(TRT-20 00016364320135200008, Relator: Thenisson Santana Dória, Data de Publicação: 14/02/2017)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Na Justiça do Trabalho, porém, não é aplicável o princípio da sucumbência devido à existência do jus postulandi (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Não se pode ignorar, todavia, o soterramento do jus postulandi diante da instauração do processo eletrônico (Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006), que inviabiliza o acompanhamento do processo por parte do reclamante. Além disso, a jurisprudência trabalhista limitou a sua abrangência. Segundo a Súmula 425 do C. TST, o "jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho." Em termos práticos, o jus postulandi não possibilita o efetivo exercício do devido processo legal. Tal sistemática, contudo, não impede a condenação em honorários advocatícios com fundamento no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Segundo o art. 389 do Código Civil, os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista. O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam pagas juntamente com os honorários advocatícios. Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos

trabalhistas sonogados. Nesse sentido, decidiu o E. STJ pelo cabimento da condenação do réu, com fundamento nos artigos 8º, parágrafo único da CLT, e 389, 395 e 404, do Código Civil, ao pagamento de indenização correspondente às despesas de advogado, em decisão assim ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provido". (STJ, REsp 1027797/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ. 23/02/2011)

(TRT-2 - RO: 00018959220115020013 SP 00018959220115020013 A28, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 18/03/2014, 4ª TURMA, Data de Publicação: 28/03/2014)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL. PRETENSÃO AUTORAL DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 425 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na hipótese, a Turma, amparada na jurisprudência firmada nesta Corte por meio das suas Súmulas nos 219 e 329, excluiu da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência da credencial sindical, circunstância expressamente registrada na decisão regional. Nestes embargos, a parte busca a reforma da decisão embargada, com fundamento na Súmula nº 425 desta Corte, por considerar que, em razão de essa súmula afastar o jus postulandi nesta esfera recursal, impondo a obrigatoriedade de se contratar advogado, os honorários são sempre devidos, pois não se poderia obrigar a parte a contratar advogado do sindicato.

Por conseguinte, sustenta que não mais prevalece o entendimento das Súmulas n os 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho nos recursos submetidos a esta Corte e que a citada Súmula nº 425 deste Tribunal não se coaduna com a concessão de Justiça gratuita. Consoante asseverado pela Turma na decisão ora embargada, ao contrário do que defende o embargante, encontram-se em plena vigência as Súmulas n os 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, as quais assim estabelecem, respectivamente, que , "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" e que "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" . Por sua vez, a Súmula nº 425 desta Corte dispõe que "o jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho". Do exposto, esclarece-se, de plano, que não há confundir "gratuidade de Justiça" com "assistência judiciária gratuita" e com "jus postulandi". Com efeito, a gratuidade de Justiça ou "Justiça gratuita" consiste em um benefício concedido àqueles que declaram sua hipossuficiência econômica nos autos e, em razão disso, são isentos do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, é o direito que tem o necessitado de postular em Juízo por meio de um advogado indicado pelo Estado. Por sua vez, o jus postulandi, na Justiça do Trabalho, consiste em uma faculdade atribuída ao trabalhador de postular , ele próprio , em Juízo, sem a assistência de um advogado. Nesse contexto, a Súmula nº 425 do Tribunal Superior do Trabalho não se mostra específica para o caso destes autos, uma vez que se refere, estritamente, às hipóteses de aplicabilidade do jus postulandi na Justiça do Trabalho , e não aos honorários advocatícios, previstos nas Súmulas n os 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, somente por meio de divergência jurisprudencial seria possível a parte demonstrar que o advento da Súmula nº 425 desta Corte teve como consequência a inaplicabilidade das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho nos processos submetidos ao exame desta Corte. Entretanto, o único aresto indicado para o cotejo de teses consiste em decisão do Pleno desta Corte, proferida nos autos do IUJ E-AIRR e RR - 8558100-81.2003.5.02.0900, em que se decidiu acerca do jus postulandi na Justiça do Trabalho, de modo que referido julgado

não é específico para o caso destes autos, em que se discute a pretensão da parte à percepção de honorários advocatícios quando ausente a credencial sindical. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, diante da ausência de identidade fática do paradigma indicado com a controvérsia debatida nestes autos. Embargos não conhecidos.

(TST - E-ED-RR: 16137008720025090015, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

39041198 - COBRADOR EM TRANSPORTE COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. A partir da vigência da LEI Nº 13.103, de 2 de março de 2015, que mudou a redação do parágrafo 5º do artigo 71 da CLT, admite-se o fracionamento e a redução do intervalo intrajornada de motoristas e cobradores por meio de negociação coletiva de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA TRABALHISTA. JUS POSTULANDI E ASSISTÊNCIA SINDICAL. Vigorando na Justiça Trabalhista o jus postulandi, bem assim a possibilidade de o trabalhador socorrer-se da assistência do sindicato de sua categoria, não há como entender que o empregador seja responsável por perdas e danos em razão da contratação de advogado particular, sendo incabível qualquer indenização relativa a honorários advocatícios contratuais. (TRT 22ª R.; RO 0001223-46.2017.5.22.0004; Segunda Turma; Rel. Des. Fausto Lustosa Neto; Julg. 04/09/2018; DEJTPI 12/09/2018; Pág. 678)

Portanto, a jurisprudência pátria entende que, considerando que na Justiça do Trabalho há a figura do *jus postulandi*, não há se falar em pagamento de honorários advocatícios.

3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendeu-se por honorários advocatícios, o valor pago ao profissional que faz jus. No direito do trabalho, há duas espécies que se destacam: os honorários contratuais e os honorários de sucumbência.

O artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB prevê três espécies de honorários advocatícios, quais sejam: contratuais, de sucumbência e arbitrados judicialmente. Para análise do presente trabalho, nos atentaremos aos dois primeiros.

Honorários advocatícios contratuais, como o próprio nome já diz, são os previstos em contrato, mais especificamente, em Contrato de Prestação de Serviços. Via de regra, variam entre 20% e 30% do valor percebido pela parte, quando se trata de demandante. Quando o contratante é o demandado, geralmente é cobrado um valor fixo, que pode variar de acordo com a complexidade da demanda.

Já os honorários de sucumbência, são consequência do êxito na demanda. É arbitrado judicialmente e, depois da Reforma Trabalhista, pode ser fixado em até 15% do valor da condenação. No processo cível, pode ser fixado em até 20% do valor da condenação.

Portanto, enquanto os honorários de sucumbência são consequência de reclamação judicial, já que a parte perdedora tem que arcar com o pagamento do patrono da parte adversa, os honorários contratuais são acordados entre as partes (contratante e contratado) quando o profissional é acionado para patrocinar certa demanda visando o cumprimento da obrigação.

3.1 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Como dito em linhas acima, os honorários contratuais são previstos em contrato de prestação de serviço firmado entre contratante (indivíduo interessado) e contratado (advogado).

Para determinar o valor a ser cobrado (que deve ser definido entre as partes), deve-se levar em contato alguns fatores, dentre eles: a condição financeira da parte, o grau de complexidade do processo e o tempo necessários para alcançar o objetivo para o qual foi contratado.

Portanto, em simples palavras, tem-se que os honorários contratuais é o valor que o cliente paga para o seu próprio advogado.

Nesse sentido, quando busca-se um advogado para auxiliar em alguma ação judicial, o valor pago ao profissional para tanto é chamado de honorários advocatícios contratuais. Frise-se que, o resultado da demanda para a qual foi contratado não reflete no pagamento da parcela.

Para auxiliar o advogado no acordo quanto o valor dos honorários, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) disponibilizada em seu *site* uma tabela de valores, com o fito de auxiliar no arbitramento dos honorários de acordo com o serviço a ser prestado.

3.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já tratado no capítulo, os honorários advocatícios sucumbenciais decorrem de demanda judicial e está diretamente ligado ao êxito da ação, vez que a parte responsável pelo pagamento é a que saiu perdedora.

Atualmente, os honorários sucumbenciais já estão previstos na CLT e devem ser aplicados pelo Juiz no percentual de 5% a 15% do valor da condenação. Antigamente, não havia previsão na seara trabalhista do pagamento de honorários de sucumbência e, os honorários advocatícios eram arbitrados em consonância com as Súmulas do TST.

Todavia, alguns Tribunais Regionais do Trabalho, aplicavam subsidiariamente o Código de Processo Civil para deferir ou indeferir o pagamento dos honorários advocatícios. Nesta oportunidade, cita algumas jurisprudências do período anterior à Reforma Trabalhista:

RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTO DE RMNR. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Restou devidamente provado nos autos que a empresa integra indevidamente no cômputo do complemento da RMRN parcelas não mencionadas na norma coletiva, gerando nítido prejuízo ao trabalhador, e por isso merece reparos a sentença que rejeitou o pedido de diferenças salariais. DO DESCONTO PARA A PREVIDÊNCIA - PETROS: Depreende-se dos autos, que a cláusula 35ª. do ACT 2007/2009 define que a RMNR é um complemento de salário, uma parcela para igualar o salário dos empregados a mesma região geográfica, reconhecendo a RMNR como um reajuste salarial, devendo, portanto, ser integrada sim ao salário do obreiro e considerada para a contribuição da PETROS, vez que a falta de contribuição acarretará prejuízo para o reclamante no momento de sua aposentadoria. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Filio-me ao entendimento superior (Súmula 219 do TST) de que para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, há que ser provada a cumulatividade de dois requisitos: miserabilidade jurídica e assistência sindical. No caso em apreço, o recorrente é patrocinado por advogado particular (id. 850904 - Pág. 1), e por isso rejeito a tese recursal, mantendo a decisão de origem. Recurso conhecido e provido em parte. (TRT-11 00115569620135110006, Relator: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES, Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes)

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE Nos termos das Súmulas nº 219, I, do TST, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se, além da sucumbência, à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato de classe. Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 18675520125070012, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/12/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

TRABALHISTA. PROCESSUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL PAGAS DE FORMA PERMANENTE AO OBREIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO. A INDISPENSABILIDADE DA INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NO PROCESSO TRADUZ PRINCÍPIO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCONCEBÍVEL EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA,

SEM A PRESENÇA DO CAUSÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E EM RESPEITO À NORMA LEGAL E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO OBREIRO (CF, ART. 133; CPC, ART. 20, § 3º; LEI Nº 8.906/94, ART. 23 E LEI Nº 5.584/70). RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. (RO 131700-83.2005.5.22.

0003, Rel. Desembargador Wellington Jim Boavista, TRT DA 22ª REGIÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/09/2006)

RECURSO DA RECLAMADA. ART. 899, § 11 DA CLT (LEI 13.467/17). SEGURO GARANTIA JUDICIAL. O art. 899, § 11, da CLT dispõe que: "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Juntando a reclamada apólice de seguro garantia, e não da espécie de seguro prevista no citado parágrafo do art. 899 (seguro garantia judicial), resta caracterizada a deserção do recurso. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.467/17. Em que pese a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, conforme leitura do art. 791-A, § 4º, primeira parte, da CLT, o que vai ao encontro da dicção contida no art. 98, § 2º, do CPC, isso em muito difere da exigência quanto ao pagamento da verba em comento, tendo em vista que a própria Lei 13.467/2017, assim dispôs acrescentando ao art. 791-A da CLT o seguinte parágrafo 4º: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Embora a Lei 13.467/2017 tenha conferido condição suspensiva de exigibilidade em relação à cobranças dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", o código processual civil foi mais generoso, dispondo quanto à condição suspensiva apenas um prazo para que o credor demonstre que deixou de existir a situação de hipossuficiência, o que é muito melhor para a parte. Note-se que a condição suspensiva de exigibilidade foi muito mais severa em relação ao trabalhador, uma discriminação inaceitável, tendo em vista as verbas de natureza alimentar perqueridas pelo trabalhador, que tem assentado o seu caráter privilegiado e se sobrepõem a qualquer outro, conforme preceituam os arts. 100, § 1º, da CF, 449 da CLT., e, ainda, a

Lei n. [11.101](#), de 9.2.2005 e Súmula 144 do STJ. Noutro giro, há que atentar para o discrimen em face da concepção teleológica do indigitado art. [791-A](#) da [CLT](#), acrescido pela Lei 13.467/2017, que, visivelmente, inibe o acesso à justiça, tendo em vista o receio, justificável, dos trabalhadores em recorrer a esta Especializada, ante a temível condenação nos honorários sucumbenciais, mormente porque a maioria das ações trabalhistas são ajuizadas por trabalhadores em situação de desemprego e necessidade, sem condição de suportar tal ônus. Outrossim, que a lei não permite sequer a compensação entre os próprios honorários advocatícios em virtude de sucumbência recíproca (o art. [791-A](#), § 3º, da [CLT](#)) e os créditos decorrentes dos honorários sucumbenciais não se compensam com os créditos decorrentes das ações trabalhistas, pois não se verifica aqui credores e devedores recíprocos preconizados no instituto da compensação nos termos do art. [368](#) do [CC](#), o que de plano já inviabiliza a compensação em relação aos presentes créditos. Desta forma, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor serão cobrados tão somente em caso de alteração da situação econômica do autor, no prazo máximo de 2 anos, devidamente comprovado pelo interessado. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EQUITATIVOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EQUIDADE. Importa também a análise da fixação dos honorários advocatícios em percentuais, diante não apenas da condição de beneficiário da justiça gratuita do obreiro, mas também com o propósito de aplicar-se os princípios da equidade e da razoabilidade, o que ampara a possibilidade de se ponderar quanto à distribuição dos percentuais na hipótese de sucumbência recíproca diante dos pedidos e do objeto da condenação, ou ainda no arbitramento de valores fixos aos honorários. Neste contexto, destaco trecho do artigo da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Felipe Bernardes (<http://www.correioforense.com.br/dir-processual-trabalhista/honorarios-advocaticios-equitativos-no-caso-de-sucumbencia-reciproca/#.W0Y5T7hv-Uk>): "Abre-se, então, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios equitativos nas situações de sucumbência recíproca. Tal solução era adotada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a égide do CPC/1973, o qual - exatamente como a [CLT](#) no cenário posterior à Reforma Trabalhista - não continha dispositivo que estabelecesse a fixação de honorários sucumbenciais necessariamente com base em percentuais, no caso de julgamento de improcedência do pedido. [3] AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA DA EQUIDADE. VALOR RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo sido o pedido julgado improcedente, não há falar em condenação, cumprindo ao magistrado fixar os honorários advocatícios com observância do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, consoante a apreciação equitativa.

2. Na verba honorária arbitrada com base na equidade, o julgador não está adstrito a nenhum critério, como os limites inscritos no art. 20, § 3º, do [CPC](#), podendo valer-se de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.

3. Não merecem modificação os honorários advocatícios arbitrados por equidade, seguindo os critérios de razoabilidade.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1367922/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015) Na fixação dos honorários equitativos, o juiz não está adstrito à observância de percentuais, podendo estipular um valor fixo, com base no bom senso e razoabilidade. Eventualmente, a estipulação do valor dos honorários com base na aplicação de percentuais até pode se revelar adequada, mas isso nem sempre ocorrerá, conforme já demonstrado. No arbitramento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais relativos aos pedidos julgados improcedentes, ou extintos sem resolução de mérito, o juiz deve se pautar em diversos critérios, entre os quais se destacam: - (i) a extensão do trabalho do advogado do réu, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de quaisquer sujeitos processuais. Por exemplo, se houve simples oferecimento de contestação, o valor será mais baixo; se houve atuação do advogado até o grau recursal e também na execução, o valor será mais elevado etc.; - (ii) o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o patrocínio da causa; - (iii) o fato de que os honorários sucumbenciais têm o objetivo simultâneo de remunerar o trabalho do advogado, e também de coibir ações temerárias e pedidos infundados. Assim, se o julgamento de improcedência se der por falta de provas, os honorários devem ser fixados em patamar mais baixo; se o juiz constatar que se trata de lide temerária, o montante pode ser mais elevado etc."RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INSTALADORES E CABISTAS. A base de cálculo do adicional de periculosidade é a remuneração do empregado. Isso porque a [Carta Magna](#), em 1988, tratou do tema em seu art. 7.º, inciso XXIII, garantido aos trabalhadores "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas", restando inaplicável o art. 193, § 1.º, da [CLT](#), pois revogado por norma hierarquicamente superior, a [Constituição](#) da República, que disciplinou o tema de forma diversa. De mais a mais, ainda que se entenda não revogado o parágrafo do supra citado artigo celetista, a

referência lá registrada sobre ser o "salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa" não tem o escopo de excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas de natureza salarial, como o são aquelas que ordinariamente integram a remuneração do obreiro (horas extras, adicional noturno, etc), mas apenas aquelas que excepcionalmente são pagas ao empregado, que, não obstante a sua natureza salarial, deixam de ser percebidas pelo obreiro tão logo desapareça o fato gerador. Entretanto, revendo meu posicionamento anterior, por motivos de disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, aplicando o salário básico do trabalhador como critério de incidência do adicional de periculosidade para os eletricitários, ao qual se equiparam os empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia (OJ 347, da SDI-1, do C. TST), diante da revogação expressa da Lei [7.369/85](#) pela Lei [12.740/12](#), suprimindo a remuneração como base de cálculo da parcela. No entanto, preserva-se o direito à remuneração como base de cálculo do adicional de periculosidade para os trabalhadores que prestaram serviços no período anterior a 10/12/2012, data da publicação da Lei [12.740/12](#), consoante julgados da Corte Superior Trabalhista.

(TRT-17 – RO, Relator: CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: 03/08/2018)

Portanto, tem-se que os honorários sucumbenciais são decorrentes de um processo judicial e, a parte responsável pelo seu pagamento é a perdedora. Válido salientar que essa modalidade de honorários pode ser cumulada à contratual, vez que são independentes entre si.

Chama atenção que antes da chamada Reforma Trabalhista, os honorários sucumbenciais não eram previstos na CLT, pois o deferimento da parcela não decorria da simples sucumbência, mas ao cumprimento cumulativo dos requisitos previstos na Lei 5584/70, artigo 14, bem como nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Não obstante a inexistência de previsão de legal para o pagamento de honorários sucumbenciais na esfera trabalhista antes da reforma da CLT, alguns Magistrados e Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho já condenavam a parte perdedora ao pagamento da parcela.

O fato é que a novidade trazida pela Reforma Trabalhista concede tratamento isonômico aos advogados que militam área trabalhista e demais profissionais do direito, pois apesar de limitar o valor máximo da parcela (de 5% a 15%), prevê o pagamento dos referidos honorários.

A título de curiosidade, ressalta que o Código de Processo Civil de A única ressalva aqui se faz em 85, determina que o valor dos honorários advocatícios deve ser entre 10% a 20% do valor da causa. Veja-se o previsto no diploma legal:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (g.n.)

Como dito em linhas acima, antes mesmo da Reforma Trabalhista, diversos Tribunais Regionais do Trabalho já condenavam a parte perdedora ao pagamento da parcela, fundamentando o entendimento no Código de Processo Civil.

Válido apresentar alguns julgados nesse sentido:

JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da [Constituição Federal](#)) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da [Carta Magna](#). Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do jus postulandi no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Segundo o art. 389 do [Código Civil](#), os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de

natureza civil ou trabalhista. O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam pagas juntamente com os honorários advocatícios. Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos trabalhistas sonogados. Frise-se que não há fundamento que sustente a resistência da Justiça do Trabalho em deferir o direito do empregado à indenização correspondente aos honorários advocatícios, pois os demais Órgãos do Poder Judiciário, como o E. STJ, que embora seja o supremo guardião da legislação federal comum, nos poucos casos em que se vê compelido a analisar as normas trabalhistas, as aplica de forma absolutamente consentânea com os princípios justralhistas. Nesse sentido, decidiu o E. STJ pelo cabimento da condenação do réu, com fundamento nos artigos [8º](#), [parágrafo único](#), da [CLT](#) e [389](#), [395](#) e [404](#), do [CC](#), ao pagamento de indenização correspondente às despesas de advogado, em decisão assim ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO [CÓDIGO CIVIL](#).

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente.

4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. [389](#), [395](#) e [404](#) do [CC/02](#).

5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. [389](#), [395](#) e [404](#) do [CC/02](#), que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. [8º](#), [parágrafo único](#), da [CLT](#).

6. Recurso especial ao qual se nega provido". (STJ, REsp 1027797/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ. 23/02/2011)

(TRT-2 – RO 00023078220125020079 SP
00023078220125020079 A28, Relator: IVANI CONTINI
BRAMANTE, Data de Julgamento: 10/09/2013, 4ª Turma, Data
de Publicação: 20/09/2013)

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, visto que pressupõe a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, Assim, a sua concessão encontra-se condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Esse entendimento é igualmente confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SbDI-1. No caso dos autos, extrai-se da decisão recorrida não estarem configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical. Assim, não merece reforma a decisão regional, pois está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR – 2140-93.2014.5.02.0435 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Assim, antes da Reforma Trabalhista, os honorários sucumbenciais só eram deferidos com o preenchimento dos requisitos legais, mas, por posicionamento individual, alguns Magistrados já condenavam a parte sucumbente ao pagamento da aprcela, sob o fundamento do diploma legal do CPC.

4 A REFORMA TRABALHISTA – LEI 13467/2017

Objeto de grande discussão doutrinária, a Reforma Trabalhista trouxe alterações em inúmeros artigos da CLT, bem como a inclusão de outros tantos.

Sobre a questão, Jéssica Alves⁶ diz que:

A nova disciplina sobre o tema, sem dúvida, será alvo de críticas pelos que entenderem que o instituto do *jus postulandi* sofrerá mitigação, sob o argumento de que, diante da desnecessidade, em regra, de assistência de advogado no processo trabalhista, a condenação em honorários sucumbenciais é inócua.

Por outro lado, poder-se-ia entender que a inovação nada mais significa que deferir tratamento isonômico aos advogados que militam na seara trabalhista que, diferentemente dos demais profissionais que atuam na Justiça Comum, não são beneficiados pelo seu êxito no resultado do processo, além do recebimento de honorários contratuais.

Por fim, cabe ainda ressaltar que a generalização dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho pode traduzir-se num marco inicial para a derrocada do *ius postulandi*, o que possibilitaria a efetiva defesa dos direitos dos trabalhadores, por intermédio da assistência jurídica qualificada do advogado, em prestígio ao acesso à Justiça, de forma adequada e capacitada, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa efetivos.

Assim, desde 11/11/2017, está em vigor a Nova CLT, mas sem o fito de aprofundar discussões sobre as diversas alterações que a Lei 13467/2017 trouxe para a seara trabalhista, principalmente quanto à flexibilização de direitos dos trabalhadores, válido restringir a contenda somente quanto aos honorários advocatícios.

4.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13467/2017

Como dito em linhas anteriores, a lei 13467/2017 trouxe diversas alterações para a seara trabalhista, citando-se, como exemplo, o artigo 791-A da CLT, cuja previsão refere-se ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Veja-se:

⁶ <https://jessicaalvesresendefreitas.jusbrasil.com.br/artigos/451910518/reforma-trabalhista-honorarios-sucumbenciais-na-seara-trabalhista>

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

Assim, verifica-se que a inserção do parágrafo acima na CLT, teve por objetivo a previsão de pagamento de honorários sucumbenciais pela parte vencida, fixado entre 5 a 15% do valor encontrado na condenação, em favor do patrono da parte contrária. Caso não seja possível mensurar o valor, como por exemplo, nos casos em que o único pleito é a reintegração no trabalho.

Nesse sentido, a inclusão do artigo em tela na CLT, representa afronta ao posicionamento do TST, na medida em que o órgão já editou duas Súmulas que tratam sobre o tema e, o pagamento de honorários de sucumbência em qualquer demanda e independente de a parte estar assistida por Sindicato da categoria, não é previsto em nenhuma delas.

Portanto, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários sucumbenciais decorre da lei, razão pela qual, há presunção de conhecimento por todos, cabendo ao julgador arbitrar seu valor dentro dos limites estabelecidos na legislação e independentemente de pedido elaborado pela parte.

Sobre a questão, interessante compartilhar pronunciamento da OAB do Rio Grande do Sul sobre a questão⁷:

Vitória da advocacia: advogados podem cumular honorários contratuais aos honorários de sucumbência

A advocacia gaúcha obteve, no início deste mês, uma vitória para os advogados trabalhistas. A decisão admite que advogados de sindicatos e associações recebam, cumulativamente, honorários acordados com seus clientes e os honorários de sucumbência assistenciais devidos pela parte vencida na causa.

O caso em questão foi interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato de Trabalhadores de Novo Hamburgo. O conselho seccional e o conselho federal da OAB entraram como *amicus curiae* na ação civil pública, representados pelo membro honorário da OAB/RS, Luiz Carlos Levenzon, que atuou na defesa de dois advogados da cidade que haviam sido impedidos de cumular honorários advocatícios.

“Os honorários advocatícios são, indiscutivelmente, parcela de natureza alimentar, porquanto representam a contraprestação pela força de trabalho despendida pelo profissional advogado”, destacou o desembargador, Francisco Rossal de Araújo, relator do processo. Citou ainda: “em recente julgamento, o STF considerou que não somente os honorários sucumbenciais podem ser executados de forma autônoma ao crédito principal, mas também os honorários contratuais mesmo que estipulados em porcentagem.”

“O advogado credenciado ao Sindicato não tem obrigação de prestar seu serviço de forma gratuita, porquanto, repita-se, o direito aos honorários advocatícios é legalmente previsto”, conclui o magistrado.

O presidente da OAB/RS, Ricardo Breier, afere que a Ordem está atenta para garantir a representação da advocacia na justiça do trabalho, pois precisamos preservar o sistema de exercício da advocacia trabalhista”, pontuou. “Parabenizo o importante trabalho do nosso “sempre presidente”, Luiz Carlos

⁷ <http://oabrs.org.br/noticias/vitoria-advocacia-advogados-podem-cumular-honorarios-contratuais-aos-sucumbencia/27625>

Levenzon, e da CDAP, através de seu presidente, Eduardo Zaffari. Obrigado por seus incansáveis espíritos de Ordem”.

“Os honorários têm caráter alimentar, não compensáveis, e são basilares para a vida do profissional, tendo finalidade indiscutível de satisfazer suas necessidades, bem como as de sua família e a manutenção de seu trabalho”, frisa o dirigente da seccional.

Para a Ordem gaúcha, qualquer fator que constitua injusta remuneração é considerado violação de prerrogativas profissionais. Segundo Levenzon, a ação civil pública não atinge apenas as pessoas físicas que estão no polo passivo: “É finalidade legal da Ordem dos Advogados do Brasil a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da boa aplicação das leis, do aperfeiçoamento das instituições jurídicas, bem como a da proteção dos advogados em toda a República”, postulou Levenzon.

“Esse tema já foi discutido na jurisdição, e, desde 1988, o entendimento é de que é possível cumular honorários, todavia, na justiça do trabalho, essa ação civil pública tentava negar isso. Assim, os advogados de Novo Hamburgo pediram assistência da Ordem, então, pedimos o ingresso como amicus curiae e saímos com a vitória.

O presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados, Eduardo Zaffari, destacou a atuação combativa de Levenzon e ressaltou o fato de ser uma “ação delicada no ponto de vista de repercussão, uma vez que importaria a procedência na extensão de outras ações em face de advogados, assim, aqueles advogados que foram injustamente condenados por terem cobrados honorários advocatícios tiveram seus direitos garantidos”, finalizou Zaffari.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a falar sobre a aplicação da nova CLT nos processos em andamento, principalmente no tocante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

4.2 APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018 DO TST

Desde que entrou em vigência, intensos debates e controversas jurídicas sobre a aplicação da Lei 13467/2017, principalmente no tocante aos processos em trâmite.

O artigo 5º, XXXVI da CF/88 dita que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Lado outro, o artigo 6º da Lei de Introdução às das Normas do Direito Brasileiro prevê que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Na prática, isso significa que aos processos ajuizados antes de 11/11/2017, quando entrou em vigência a Lei 13467/2017, é garantido os atos já praticados, não podendo ser alterados. Significa, ainda, que apesar das variadas interpretações, deve-se garantir a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e os direitos materiais adquiridos em período anterior ao do início da vigência da Reforma Trabalhista.

Nesse sentido, considerando que a lei que entra em vigência tem por finalidade reger atos processuais futuros, não pode-se prejudicar direito já adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

O fato é que a Lei nº 13.467/17, responsável pela Reforma Trabalhista, foi publicada em 14/07/2017, com *vacatio legis* de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017. No entanto, é sabido que no direito processual as leis processuais produzem efeitos imediatos, sendo que a nova lei deve ser aplicada, inclusive, nos processos em andamento. Veja-se o que prevê o CPC/2015, no seu art. 14, parte final, e art. 1.046:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada;

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Com a vigência da Nova CLT, muitas jurisprudências no sentido de aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência passaram a ser publicadas. Cita-se o exemplo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRE-CEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo

Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017. (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2A. TURMA. DJe 23/08/2017).

Assim, de acordo com a jurisprudência do STF, esse preceito constitucional (artigo 5º, XXXVI), se apõe a todo e qualquer ato normativo infraconstitucional, sem qualquer tipo de diferença entre lei de direito público e lei de direito privado.

Sobre a questão, em 21/06/2018, o TST aprovou a Instrução Normativa 41/18, com a finalidade de informar sobre o marco temporal para aplicação das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista. A referida Instrução diz o seguinte:

Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput, da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações

propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST .

Art. 7º Os arts. 793-A , 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput, da CLT , aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT , é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017).

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT , com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 , não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT , o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil .

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º , e do art. 844, § 5º, da CLT , não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 , a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de descon sideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT , quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 .

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 , no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos.

§ 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/2017 , não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º As teses jurídicas preva lecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º , e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho , incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

A Instrução Normativa 41/2018 do TST, teve por objetivo unificar as interpretações sobre a aplicação da Reforma Trabalhista aos processos que já estavam em trâmite antes de 11/11/2017 (data do início da vigência da nova lei).

Sobre a referida Instrução, os honorários de sucumbência foi o mais importante tema a ser tratado, tendo em vista que as diversas interpretações sobre a sua aplicação imediata (ou não) trouxe grande insegurança jurídica aos profissionais da área, tendo em vista que as reiteradas determinações de pagamento em sentença estavam sendo tratadas como decisões surpresa.

Nesse sentido, com a publicação as Instrução Normativa, o TST firmou entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais somente poderia ser deferido em sentença caso a reclamação tenha iniciado depois da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, ou seja, somente em ações ajuizadas depois de 11/11/2017 poderia haver condenação ao pagamento da parcela.

Nas ações em trâmite e ajuizadas antes de 11/11/2017, para o deferimento da parcela, deve haver o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Sobre a questão, Gustavo Cisneiros⁸ diz o seguinte:

O *caput* do art. 791-A da CLT é flagrantemente inconstitucional, quanto aos percentuais de honorários advocatícios sucumbenciais (entre 5% e 15%), por violação ao princípio da isonomia (*caput* do art. 5º da CF c/c § 2º do art. 85 do CPC), por violação ao princípio da não discriminação remuneratória (inciso XXX do art. 7º da CF c/c § 14 do art. 85 do CPC c/c a Súmula Vinculante 47) e por violação ao princípio da dignidade profissional (inciso III do art. 1º da CF). A diferenciação pretendida, entre advogado civilista/empresarial/tributário etc. e advogado trabalhista é injusta, desequilibrada, desarrazoada, representando, portanto, uma típica e intolerável discriminação (discriminar é diferenciar sem razoabilidade). Cabe ao advogado não se curvar à norma, pleiteando 20% de honorários advocatícios sucumbenciais, à luz do § 2º do art. 85 do CPC. A redação impositiva do *caput* do art. 791-A da CLT reflete o mesmo poderio da contundente redação do *caput* do art. 85 do CPC, desaguando na conclusão de que a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor deve ocorrer independentemente da existência ou não de pedido específico neste sentido, seja na petição inicial, seja na contestação. Em

⁸ Manual de Audiência e Prática Trabalhista, Ed. Método

resumo, o juiz deve condenar o sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios “de ofício” ou a “requerimento”. A condenação ex officio no pagamento de honorários sucumbenciais encontra força no § 18 do art. 85 do CPC, que prevê a possibilidade de cobrança da verba mesmo no caso de omissão da sentença já transitada em julgado, ao declarar cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. Essa ação será de competência da Justiça do Trabalho, pois não se confunde com aquela ação envolvendo cliente e advogado, em litígio sobre honorários contratuais, prevista na Súmula 363 do STJ.

Vale dizer que a expressão “ainda que em outro processo” contida no § 4º do art. 791-A da CLT é inconstitucional, objeto, inclusive, da ADI 5766.

Destarte, tenho por inconstitucional e ilegal a limitação pretendida pelo TST, quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por violação ao art. 133 da CF, ao caput do art. 5º da CF e ao art. 14 do CPC.

Não se sustenta a tese de que a verba honorária tem natureza híbrida, pois ela deriva de previsão processual e tem como fato gerador uma decisão judicial, da qual é título acessório. A sua natureza alimentar, já consagrada na legislação processual (§ 14 do art. 85 do CPC) e na jurisprudência (Súmula Vinculante 47 do TST), não impede a sua imediata consagração, como deseja o TST. Pelo contrário. A natureza alimentar dos honorários advocatícios, por si só, confere à verba prioridade e privilégio para incidir em todos os processos, à luz do art. 14 do CPC, independentemente de pedido expresso do advogado, afinal, à luz da Lei Maior, este profissional é indispensável à administração da justiça, e não possui subsídio, auxílios ou qualquer outro meio de subsistência que não seja a verba honorária.

Cita-se alguns julgados nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 13467/2017 (REFORMA TRABALHISTA).

Com a vigência da Lei n. 13467/2017 (reforma trabalhista), os honorários advocatício, no âmbito da justiça do trabalho, sofreram uma grande reformulação, passando a serem devidos pela mera sucumbência, como ocorre no processo comum. Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem uma natureza híbrida, tendo, ao mesmo tempo, caráter de direito material, pois se trata de um crédito alimentar, assim como caráter processual, pois decorre da atuação do advogado no processo, sendo reconhecido na sentença, com base na proporção da sucumbência das partes. as novas normas de direito processual, como sabemos, após o prazo da vacatio legis, entram em vigor de imediato, inclusive em relação aos processos em andamento,

respeitando os atos processuais já praticados, em atenção à teoria do isolamento dos autos processuais. Entretanto, nos casos dos honorários advocatício, diante da sua natureza peculiar, entendo que essa teoria não deve ser aplicada. O autor, quando do ajuizamento da reclamatória, nos termos da legislação vigente naquele momento, tinha consciência que, caso os honorários fossem deferidos, nos termos da Súmula n. 219 do C. TST, não seria por mera sucumbência, só podendo ser beneficiado, mesmo que parcial a condenação. Com a entrada em vigor da nova legislação, como já destacado, os honorários passando a serem devidos pela mera sucumbência, na proporção da condenação, ficando a parte autora prejudicada com a alteração legislativa, ou seja, a regra do jogo mudou quando a partida já havia sido iniciada, o que acarretaria decisões surpresas, em uma total violação ao princípio da lealdade processual e da boa-fé na condução do processo. Então, no particular, relativamente aos honorários advocatício, entendo que a nova legislação só deve ser aplicada aos processos ajuizados após a vigência da norma, devendo os processos já ajuizados seguir o entendimento anteriormente consolidado.

TRT 13ª Região – 1ª Turma – Recurso Ordinário nº 0131365-07.2015.5.13.0022, Redator(a): Juiz(íza) do Trabalho Convocado(a) Antonio Cavalcante Da Costa Neto, Julgamento: 12/12/2017

APLICABILIDADE – LEI Nº 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA

Preliminarmente, importa destacar que mesmo ocorrendo o julgamento do processo após a vigência da Lei 13.467/2017, suas alterações deverão observar as regras de direito intertemporal.

Assim, as normas de direito material serão aplicadas de acordo com a sua vigência à época dos fatos. As normas referentes a direito processual, que gerem efeitos materiais, notadamente honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita, serão aplicadas em conformidade com a sua vigência à data do ajuizamento da ação, a fim de evitar a violação ao devido processo legal e em prol da segurança jurídica.

Já as regras de cunho estritamente processual serão aplicadas de acordo com a sua vigência na data da prática de cada ato processual (“tempus regit actum”).

(TRT 15ª REGIÃO - PROCESSO nº 0010184-86.2016.5.15.0074 (RO) - RECORRENTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. - RECORRIDO: FABRICIO RODRIGUES PONTES - ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista - SENTENCIANTE: PEDRO EDMILSON PILON - RELATORA: RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDEVIDOS. Relativamente ao regramento acerca da verba sucumbencial, a ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017 é subordinada em modo, conteúdo e forma aos preceitos constantes no texto da CLT vigentes àquela época, não lhe alcançando retroativamente as alterações sobrevindas com a referida lei. (TRT-4 – RO: 00209035220175040801, Data de Julgamento: 26/03/2018, 4/[Turma])

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). O art. 791-A da CLT é aplicável somente às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 13.467/2017, pois o contrário implicaria violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação da chamada "decisão surpresa", uma vez que não era possível à parte, à época do ajuizamento da demanda, antecipar o risco de vir a arcar com a obrigação em tela. Aplica-se, ao caso, raciocínio idêntico ao que resultou na edição da OJ 421 da SDI-I do TST. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011552-93.2017.5.03.0183 (RO); Disponibilização: 23/03/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVINDOS DA SUCUMBÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.467/17 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTERIORMENTE À CORRELATA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. Desde o advento da chamada "reforma trabalhista" instituiu-se no âmbito da processualista do trabalho o regime da sucumbência (art. 791-A, da CLT). Entrementes, proposta a presente ação antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, não se cogita em aplicação das alterações advindas, quiçá quando em debate questões de natureza híbrida (material e processual), a exemplo das normas que regem os honorários advocatícios. Inafastáveis em hipóteses tais as exceções no campo do direito intertemporal, levando em consideração o valor da segurança jurídica e a vedação da inovação prejudicial às partes que iniciaram a relação processual sob a égide da lei anterior. Em matéria de direito intertemporal, preservam-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em conformidade, ainda, com a teoria do isolamento dos atos processuais. Como reza o brocardo, tempus regit actum. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011851-23.2017.5.03.0134 (RO); Disponibilização: 16/03/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

INAPLICABILIDADE. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em observância ao princípio da garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT18, ROPS – 0010937-57.2017.5.18.0128, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 08/05/2018)

85413154 - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Conforme a jurisprudência desta Corte, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei nº 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (OJ 304 da SBDI-1 do TST), conforme recomenda a Súmula nº 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recorrente não atentou para os novos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.015/2014, deixando de indicar em sua petição recursal o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recorrente não atentou para os novos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.015/2014, deixando de indicar em sua petição recursal o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 449 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão regional, ao entender pela descaracterização do acordo de compensação de jornada em face da prestação habitual de horas extras, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 85, IV, do TST. A questão relativa à limitação da condenação não restou

prequestionada, diante da ausência de tese expressa por parte da Turma Regional (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. O recorrente não atentou para os novos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.015/2014, deixando de realizar a demonstração analítica das alegadas violações aos dispositivos da constituição federal. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional decidiu a lide com fundamento no princípio da persuasão racional do juiz, inserto no artigo 131 o CPC de 1973, valorando a prova dos autos, especialmente a pericial, e não sob o enfoque do ônus da prova. Incólumes os arts. 818, 333, I, do CPC de 1973. Não há violação do art. 7º, XXVI, da CF de 1988, uma vez que a reclamada agiu com culpa, ao deixar de observar as normas de medicina e segurança do trabalho. Inespecíficos os arestos trazidos, Súmula nº 296 do TST, pois partem da premissa fática de que não houve culpa do empregador. Incólume o art. 944 do CPC de 1973, pois não trata da questão referente à fixação da indenização em caso de responsabilidade civil. Recurso de revista não conhecido. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada da Corte, conforme Precedente Normativo 119, e OJ 17 da SDC, bem como decisão do STF, com repercussão geral, no ARE 1018459 (DJE 10/3/2017). Ressalva do relator. Recurso de revista não conhecido. (TST; RR 0000654-46.2012.5.04.0384; Sexta Turma; Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho; DEJT 31/08/2018; Pág. 3289)

17573344 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PERDAS E DANOS. Nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a condenação em honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, vigorando o princípio do jus postulandi (arts. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/1970, Súmulas nº 219 e 329, Instrução Normativa nº 27/2005 e Súmula nº 37 deste Regional). (TRT 3ª R.; RO 0011391-85.2017.5.03.0053; Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem; DJEMG 23/08/2018)

Ademais, traz à baila o enunciado nº 98 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA -, o qual, apesar de não ter natureza vinculante, deve ser utilizado por todos os Magistrados quando das prolações das decisões em processos anteriores à reforma trabalhista:

98. Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso

Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba

sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Assim, reitera a questão de que a publicação da Instrução Normativa foi necessária para que o TST colocasse fim a celeuma no tocante a aplicação imediata do artigo 791-A da nova CLT.

4.3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA NOVA CLT

Como já dito em linhas acima, a Nova CLT prevê, no seu artigo 791-A o pagamento de honorários de sucumbência fixados entre 5% e 15% do valor da condenação, cujo pagamento se dará em favor do patrono da parte vencedora, pela parte vencida.

De acordo com Claudio Rocha e Miguel Marzinetti⁹:

Sendo assim, conforme se percebe através de uma singela leitura na redação do artigo ut supra, toda a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho ficou alterada, devendo ser observados os seguintes pontos: 1-) o empregado poderá ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita; 2-) a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais decorre da mera sucumbência e não mais do preenchimento dos dois requisitos concomitantes estabelecidos no inciso I, da Súmula n. 219 do TST; 3-) os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa e não mais entre 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa ; 4-) caso o empregado tenha sua ação julgada procedente em parte, o Juízo fixará os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários e 5-) caso o empregado seja beneficiário da justiça

9

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125410/2017_rocha_claudio_honorarios_advocaticios.pdf?sequence=1

gratuita, e não tenha obtido nos autos ou em outro processo, créditos capazes de suportar o valor fixado à título de honorários advocatícios sucumbenciais, a sua obrigação de pagar tal parcela ficará suspensa pelo prazo de dois anos, podendo neste prazo o credor demonstrar que o beneficiário/devedor tem recursos para pagar os honorários, sendo que após esse tempo, a obrigação de pagamento será extinta.; 6-) mesmo o empregado/reclamante estando sob o pálio do benefício da justiça gratuita e sua ação sendo julgada procedente em parte ou improcedente, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; 7-) caso o empregado seja réu/reclamado em uma ação trabalhista e nela resolva apresentar reconvenção, poderá nesta situação também ser condenado nos honorários de sucumbência e 8-) na hipótese do empregador ajuizar uma ação trabalhista em desfavor ao empregado, e seus pedidos sejam julgados procedentes, o empregado mesmo na condição de beneficiário da justiça gratuita será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

De tal modo, de acordo com a nova legislação, a parte que só ganha alguns pedidos é condenado a pagar honorários em relação aos pedidos que foram julgados improcedentes.

Essa determinação já vem sendo feita por alguns Juízes de primeiro grau. Cita-se alguns exemplos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÕES TIPICAMENTE TRABALHISTAS. REFORMA TRABALHISTA.

O honorário advocatício é direito do advogado (§ 14 do art. 85 do CPC). Nas ações tipicamente trabalhistas, mesmo na vigência da lei nova, a participação do advogado é facultativa. O direito ao honorário advocatício pode ser devido a partir do momento no qual o advogado passa a participar do processo. "O direito aos honorários exsurge no momento em que a sentença é proferida" (STJ, REsp. n. 1.465.535, p. 30/54). "Os honorários advocatícios são instituto de direito processual material, pois, apesar da previsão em diploma processual, confere direito subjetivo de crédito ao advogado em face da parte que deu causa à instauração do processo" (STJ, REsp. n. 1.465.535, p. 23/54). A partir dessas premissas se tem que: 1 - nos processos sentenciados anteriormente a 11/11/2017 são aplicáveis as regras anteriores quanto aos honorários advocatícios (quando devidos e quando não cabíveis), respeitando-se em grau recursal o regramento respectivo (regramento anterior); 2 - para

os processos ajuizados antes de 11/11/2017, mas sentenciados a partir de então, cabe adotar a lei nova quanto ao cabimento dos honorários advocatícios, aplicando-se o novo regramento, inclusive em grau recursal; 3 - em relação aos processos ajuizados anteriormente à vigência da lei nova, mas sentenciados na vigência desta, cabe ao juiz fixar os honorários advocatícios tendo em vista trabalho realizado pelo advogado a partir de 11/11/2017.

(PROCESSO nº 0000301-54.2017.5.05.0464 (RO)
RECORRENTES: PROSEGUR BRASIL S/A -
TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA RECORRIDOS:
PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E
SEGURANCA RELATOR: EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA
SANTOS – TRT 5ª Região – Publicação: 10/03/2018)

25141708 - RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A DA CLT. RECLAMAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA SINDICAL PRESCINDÍVEL. DEVIDOS. PROVIMENTO. Consoante a legislação em vigor, a assistência sindical do reclamante não é mais requisito para a condenação da parte reclamada, a qual foi sucumbente, em honorários advocatícios. Desse modo, em observância aos parâmetros do artigo 791-A da CLT, vislumbra-se razoável e proporcional o deferimento de honorários aos patronos da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, considerando-se especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa. RECURSO DO RECLAMADO. FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO DO EMPREGADO RESGUARDADO. NÃO PROVIMENTO. O parcelamento do FGTS acordado entre o reclamado/recorrente e a Caixa Econômica Federal não afeta o direito da obreira de receber integralmente os valores pertinentes. (TRT 7ª R.; RO 0001162-54.2017.5.07.0021; Primeira Turma; Relª Desª Regina Gláucia Cavalcante; Julg. 12/09/2018; DEJTCE 14/09/2018; Pág. 702)

Assim, com a vigência da Nova CLT, os Juízes de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a aplicar do artigo 791-A da CLT, o qual se refere à instituição dos honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Referido artigo também prevê a questão da sucumbência recíproca, o qual

Ocorre quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão, assim, tanto ele como o réu serão vencidos e vencedores, a um só tempo. Nesses casos, “serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. Para

tanto, ter-se-á que calcular o total dos gastos do processo e rateá-lo entre os litigantes na proporção em que se sucumbiram. Se a sucumbência for maior para uma parte, esta terá de arcar com maior parcela da despesa. O cálculo, para ser justo, deverá ser sempre total. Atente-se que esse artigo revoga toda uma tradição de gratuidade do processo trabalhista para os trabalhadores e o artigo 14 da Lei 5.584/70, cristalizado na Súmula 219 do TST que deve ser revista, pois resulta derogado o seu inciso I e alterados os incisos V e VI, quanto aos percentuais, arbitrados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%¹⁰.

Sobre a questão, Jorge Luiz Costa¹¹, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região diz que:

(...)

O que impõe saber, num primeiro momento, é se mencionada norma é aplicável a todos os processos, indistintamente; se somente aos ajuizados posteriormente à sua vigência ou apenas aos já sentenciados na vigência dela.

Como é sabido, o atual Código de Processo Civil, aplicável subsidiária e supletivamente ao processo do trabalho (artigos 8º da CLT¹ e 15 do mesmo código²), adotou, em seus artigos 14³ e 1.046⁴ e em observância ao princípio da irretroatividade das leis (artigo 5º, XXXVI, da CF⁵), o sistema do isolamento dos atos processuais, de modo que a lei nova, embora aplicável aos processos em andamento, não interfere nos atos processuais já praticados sob a vigência da lei revogada.

No caso dos honorários advocatícios, o respectivo direito da parte vencedora surge com a sentença, na qual é estabelecida a sucumbência e fixada a responsabilidade da parte vencida. Isso sobressai claríssimo da leitura do artigo 85 do referido código⁶, segundo o qual a “sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor” (grifei).

(...)

Dessa maneira, se o processo é sentenciado já na vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017, ainda que ajuizado anteriormente, o juiz, independentemente de pedido expresso da parte vencedora (Súmula 256 do STF⁷), haja vista que a norma do artigo 85 do Código de Processo Civil é impositiva (“a sentença condenará”), deverá condenar a parte vencida ao pagamento da verba honorária, destinada ao advogado *ex adverso*.

¹⁰ <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1762/Sucumbencia-reciproca>

¹¹ <https://www.conjur.com.br/2018-mai-02/jorge-luiz-costa-reforma-trabalhista-honorarios-sucumbenciais>

Sobre a questão, segue jurisprudência:

"Honorários advocatícios
Com entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se investigar a natureza jurídica dos honorários advocatícios e, depois, fixar as regras hermenêuticas de direito intertemporal. Não se pode olvidar que a lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes, respeitados o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Portanto, no que tange às regras processuais, as novas normas da Lei nº 13.467/2017 começam a ser aplicadas a partir da sua vigência (11.11.2017).

Todavia, impõe-se indagar se a natureza jurídica dos honorários advocatícios é meramente processual. Frise-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, cristalizando a tese, com base na doutrina de Chiovenda, de que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual, máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado. Nesse sentido:

(...)

Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pela Lei nº 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A da CLT. Assim, é no momento da prolação da sentença que se pode falar em direito adquirido ao sistema de despesas e de sucumbência segundo a lei em vigor. Interposto recurso, não há alteração as regras que foram fixadas no momento da prolação da sentença. Enquanto a parte não for sucumbente em determinada pretensão, sobre ela não incidiu a norma acerca da sucumbência e, portanto, não há direito adquirido ao sistema de despesas da data propositura da ação. De outro lado, fixada a sucumbência na sentença, a alteração da norma em momento posterior não afeta o direito adquirido da parte àquele sistema de sucumbência em vigor na data da prolação da sentença. Há, no caso, irretroatividade da norma, sob pena de vulneração do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 6º do [Decreto-Lei nº 4.657/1942](#)). Esse foi, mutatis mutandis, o mesmo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao aprovar o Enunciado Administrativo nº 07, acerca dos honorários advocatícios de sucumbência recursal, até então inexistentes no Processo Civil, in verbis: Enunciado administrativo n. 7: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Portanto, a hermenêutica que se propõe pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e em consonância com a Lei nº 5.584/1970, serão aplicadas as regras desse diploma legal, consubstanciada no item I da Súmula 219, com a redação dada pela Resolução 204/2016 do E. TST, até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 11.11.2017, as normas da novel Lei nº 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A da CLT, regerão a situação concreta. Não se pode olvidar, ainda, que a posição em supramencionada reverbera os princípios do direito adquirido e da não surpresa. Induvidosamente, a parte que não foi condenada em honorários advocatícios na sentença, em conformidade com as regras Lei nº 5.584/1970 e item I da Súmula 219 do TST supramencionada, possui direito adquirido à aplicação das normas existentes no momento da prolação do respectivo ato processual. O art. 14 do CPC/2015, aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior:

Art.14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Nesse diapasão, os direitos adquiridos, com verve material ou processual, devem ser respeitados pela nova lei, sob pena de violar-se enunciado precípua da aplicação intertemporal do direito, consistente na regra de que a lei processual nova não retroagirá para atingir direito processual adquirido nos termos da lei revogada.

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Deve-se ressaltar que os honorários repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar. Nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Nesse mesmo sentido: (...)" (Processo RO nº 0000128-93.2015.5.02.0331, 17ª Turma do TRT2, Relatora Thaís Verrastro de Almeida, julgado em 07.12.2017)

Sobre a questão, André Rodrigues Schioser e Paula Boschesi Barros¹², dizem que:

12

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280476,91041-Honorarios+sucumbenciais+depois+da+reforma+trabalhista>

Muito tem se falado sobre como será a modulação dos efeitos das normas alteradas – materiais e processuais – pela [lei 13.467/17](#), a chamada reforma trabalhista.

Com relação às normas materiais, a tendência do TST, baseada em experiências anteriores, como a própria modulação dos efeitos da [lei 13.429/17](#) (Lei da Terceirização), será aplicá-las apenas aos contratos de trabalho firmados depois da entrada em vigor da lei 13.467/17, já que o TST entendeu que os contratos de prestação de serviços que previam a terceirização de atividade-fim somente seriam lícitos se assinados depois de 31.03.2017.

Outro exemplo de tal tendência é a modulação dos efeitos da [lei 12.740/12](#), que alterou o artigo 193, da [CLT](#), para redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, bem como, conseqüentemente, a base de cálculo do pagamento de adicional de periculosidade para eletricitários.

Em tal caso, o TST, por meio do item III da [súmula 191](#), determinou que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário atingiria *"somente contrato de trabalho firmado a partir da sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o §1º do art. 193, da CLT"*.

Já com relação às normas processuais, o TST poderá seguir a tendência dos demais Tribunais Superiores de aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, positivada, inclusive, no artigo 14, do [CPC](#), pelo qual *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"* ou inovar o seu entendimento – e forçar uma eventual análise do STF sobre o tema.

Valorizando a uniformização da jurisprudência e da integração dos sistemas, espera-se que o TST mantenha a tendência dos demais Tribunais, aplicando integralmente a teoria do isolamento dos atos processuais. De acordo com essa teoria, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais¹.

Especificamente com relação à questão dos honorários sucumbenciais, apesar da sua natureza híbrida, com repercussões materiais e processuais, é regida pelo princípio do *tempus regit actum*.

(...)

Assim, espera-se que a Justiça do Trabalho, seguindo aquilo que já foi decidido pelo STF, bem como a teoria vigente no ordenamento jurídico, reconheça que as normas processuais devem ser aplicadas imediatamente para todos os processos que ainda não foram sentenciados, com especial atenção à questão dos honorários de sucumbência.

Em que pese as controvérsias sobre a aplicabilidade imediata ou não dos honorários de sucumbência, em conformidade com a Nova CLT, o fato é que essa inovação resultou em tratar de forma isonômica os advogados da área trabalhista com os demais profissionais, ressalvando-se, apenas, o teto de fixação, que é de 15%.

5 CONCLUSÃO

Após debruçar-se sobre as questões que envolvem a reforma trabalhista, especialmente no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, e as possibilidades de aplicação imediata ao artigo 791-A da CLT, alguns aspectos necessitam de abordagem final como desfecho aos estudos realizados.

Ao longo deste trabalho científico, restou demonstrado que, em que pese a existência do *jus postulandi*, o ajuizamento de reclamação em juízo sem o acompanhamento de advogado é não é a concretização acesso à justiça, tendo em vista que a certeza ao seu acesso depende de conhecimento específico sobre as regras do judiciário e o desconhecimento pode resultar em julgamentos injustos.

Nesse sentido, foi estudado e analisado se a premissa do *jus postulandi*, antes da Reforma Trabalhista, tinha a capacidade de afastar a condenação da parte perdedora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ganhadora.

Sobre a Nova CLT, foi dito que a possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência em nada afeta o *jus postulandi* - que continua sendo uma opção do trabalhador.

Frise-se que a garantia do acesso à justiça em nada se confunde com a gratuidade da justiça, uma vez que esta está diretamente ligada ao direito constitucionalmente previsto e, aquela, refere-se diretamente ao pagamento das custas judiciais.

Ademais, restou comprovado que os honorários de sucumbência, previstos na Nova CLT, fez que houvesse um tratamento igualitário a todos os advogados, que, ao contrário dos demais profissionais, não tinha direito ao recebimento da parcela.

O fato é que a natureza híbrida dos honorários de sucumbência trará diversas discussões no âmbito da Justiça do Trabalho, haja vista ser uma figura nova na área.

Ao longo do presente trabalho, também foi dito que o TST, através da Instrução Normativa 41/2018, entendeu que os honorários advocatícios sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, devem ser aplicados, tão somente, nos processos ajuizados após a vigência da Nova CLT, ou seja, após 11/11/2017.

No tocante às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, devem continuar o entendimento de que os honorários advocatícios somente podem ser deferidos no caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei 5.584/1970 e nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Por certo, o artigo 791-A da CLT visou corrigir (e corrigiu) um tratamento desigual entre os advogados trabalhistas e os advogados das demais áreas, permitindo que estes, como os outros, possam ter o reconhecimento pelo bom trabalho realizado na defesa dos seus clientes, com o recebimento dos honorários de sucumbência.

Assim, conclui-se que a inserção do artigo 791-A CLT e a consequente previsão de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, foi uma vitória para os advogados trabalhistas e, portanto, deve ser cabalmente aplicado no processo do trabalho.

Tal previsão incorreu em tratamento isonômico para os profissionais da área trabalhista, em consideração aos profissionais das demais áreas, razão pela qual, não haveria justificativa para não aplicar o instituto na área trabalhista.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Direito do Trabalho: Itinerários da Denominação. 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 1994.

ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Parte Geral: institutos fundamentais. Vol. II, Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

BARROS, Paula Boschesi e André Rodrigues Schioser. Honorários sucumbenciais depois da reforma trabalhista. Maio/2018. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280476,91041-Honorarios+sucumbenciais+depois+da+reforma+trabalhista>>. Acesso em 13/09/2018.

BERNARDES, Hugo Gueiros. Direito do Trabalho. 1. ed. v. 1. São Paulo: Editora LTr, 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2017.

CABANA, Laís Cristine Machado. Honorários de Sucumbência (Reforma Trabalhista). Abril/2018. Innocenti. Disponível em: <<http://www.innocenti.com.br/2018/04/23/honorarios-de-sucumbencia-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 10/09/2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo, Gen, 2ª ed.

CASSAR, Vólia Bomfim. CLT Comparada e Atualizada: Com a Reforma Trabalhista / Organização. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

CISNEIRO, Gustavo. Manual de Audiência e Prática Trabalhista. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

COSTA, Jorge Luiz. A reforma trabalhista e o pagamento dos honorários sucumbenciais. Consultor Jurídico. Maio/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-02/jorge-luiz-costa-reforma-trabalhista-honorarios-sucumbenciais>>. Acesso: 15/09/2018.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo: Editora LTr, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 15. ed. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Luciano. Reforma Trabalhista - Entenda o que Mudou. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 31. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MARTINS, Rafael Lara. Lei da Reforma Trabalhista comentada artigo por artigo. JH Mizuno, São Paulo. 2017

SALOMÃO, Luis Felipe; MEDEIROS, Wellington da Silva. A cobrança de honorários advocatícios contratuais e a competência da justiça do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 3, p. 108-123, jul./set. 2012

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito processual do Trabalho*. 10ª edição. De acordo com o [Novo CPC](#). São Paulo: LTr, 2016, p. 373 a 384.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.